

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DO PLANO - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0539/1996 DE 1996

LEGISLATIVA: PL

01-0537/1996 DE 05/06/96

INVENTAR VARIÁVEL

PAULINO FARIAS

IN A:

Relatório sobre a situação da subcategoria 01
TODAS AS 12-04, habitações agrupadas verticalmente

RESERVADO

CAPA RECONSTITUÍDA EM 07-09-02

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:02:02

00000014204-29



ARQUIVADO

20.03.2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

174

Folha n.º	01	do proc.
n.º	539	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

HOJE
COMISSÕES DE: 05 JUN 1996
CONSTITUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO
PLANO, METROLOGIA, ARQUITETURA, ELETRICIDADE, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0539/1996

Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.

Artigo 1º - A categoria de uso R2 - residência multifamiliar, criada pelo artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, passa a compreender também a subcategoria R2-04 - prédio residencial, na forma disciplinada pela presente lei.

Artigo 2º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial é aquela constituída por unidades habitacionais agrupadas verticalmente, em um ou dois blocos, observado o gabarito máximo da edificação de 15,00m (quinze metros), contado acima do pavimento térreo da edificação.

Parágrafo 1º - O andar de cobertura poderá ser excluído do cálculo do gabarito máximo desde que observe as seguintes condições:

- a) seja destinado exclusivamente ao ático, à residência de zelador ou a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior (duplex);
- b) apresente volumetria escalonada em relação ao pavimento tipo da edificação;
- c) apresente área de projeção correspondente a no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo.

Parágrafo 2º - Os blocos da subcategoria de uso R2-04 deverão ter acesso direto à via oficial de circulação de veículos, sendo admitido que um deles não disponha deste acesso quando os dois blocos forem interligados por passagem coberta.

SEÇÃO DE REVISÃO
05 JUN 1996
ST. 3-

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO	
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO	
★	12 JUN 1996 ★
PRESIDENTE	

PREJUDICADO	
★	25 JUN 1996 ★
PRESIDENTE	

Artigo 3º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial será permitida em todas as zonas de uso, exceto nas zonas de uso Z1, Z6, Z7, Z9, Z14, Z15, Z16 e Z8-100.

Parágrafo 1º - A subcategoria de uso R2-04 somente será admitida nas zonas de uso especial Z8 onde a categoria de uso R2 for permitida, observados os índices e as características urbanísticas estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente para cada uma das zonas.

Parágrafo 2º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, a subcategoria de uso R2-04 deverá observar as seguintes condições:

a) a edificação disporá de no máximo 3 (três) andares acima do nível da via oficial de circulação, incluindo o andar térreo e excluído somente o ático;

b) o gabarito máximo da edificação será de 9,00m (nove metros), contado em qualquer ponto do terreno.

Parágrafo 3º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, deverá ser prevista, no terreno onde se pretende implantar a subcategoria de uso R2-04, uma faixa "non aedificandi" de 9,00 (nove metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre as zonas de uso ou entre o corredor de uso especial e a zona de uso Z1, e que será obrigatoriamente arborizada.

Parágrafo 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as restrições de gabarito e de número de pavimentos da edificação estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente, quando mais restritivas que as estabelecidas na presente lei.

Artigo 4º - A subcategoria de uso R2-04 poderá ser implantada em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10m (dez metros), observadas ainda as seguintes disposições específicas:

I. Área máxima de lote: 1.000,00m² (hum mil metros quadrados);

II. Recuos mínimos de frente principal e secundário: 5,00m (cinco metros) e 4,00 (quatro metros);

III. Recuo mínimo de fundo: 5,00m (cinco metros);

IV. Recuos mínimos laterais em todas as divisas do terreno:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ao longo de toda a altura da edificação, quando esta apresentar gabarito de altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros), ou

b) 3,00m (três metros) ao longo de toda a altura da edificação quando esta apresentar gabarito de altura superior a 9,00m (nove metros);

V. Taxa de ocupação máxima: 0,5;

VI. Coeficiente de aproveitamento máximo: 1,5 ou o coeficiente estabelecido para as diferentes zona de uso, prevalecendo o maior valor;

VII. Número mínimo de vagas para estacionamento: 1 (uma) para cada unidade habitacional;

VIII. Afastamento mínimo entre os blocos do prédio: 6,00m (seis metros);

IX. Reserva de espaço para jardim correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do terreno, e que será obrigatoriamente arborizado.

Parágrafo 1º - Os recuos de frente e laterais estabelecidos no inciso II e na letra "a" do inciso IV deste artigo não serão obrigatórios nas zonas de uso e nas situações que a legislação de uso e ocupação vigente dispensar, expressamente, seu atendimento pelas demais categorias de uso.

Parágrafo 2º - Os andares em subsolo destinados exclusivamente a estacionamento de veículos ficam dispensados do atendimento aos recuos de frente principal e secundário estabelecidos no inciso II deste artigo desde que, naquelas faixas de recuo seja reservado espaço para jardim arborizado correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno, e sem prejuízo do espaço previsto no inciso IX deste artigo.

Parágrafo 3º - As áreas destinadas a estacionamento e manobra de veículos não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite máximo estabelecido no inciso VI deste artigo.

Artigo 5º - Aplicam-se à subcategoria de uso R2-04 as disposições do artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985.

Artigo 6º - Será admitido o uso misto da subcategoria de uso R2-04 - "prédio residencial" com as categorias de uso C1 e S1, nas zonas de uso onde estas categorias de uso sejam permitidas, observadas as seguintes condições:

a) as categorias de uso C1 e S1 ocupem área construída máxima total de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) seja previsto acesso direto e independente para a via oficial de circulação de veículos para cada uma das categorias de uso previstas;

c) sejam observados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento fixados na presente lei para o total da edificação, além das demais disposições previstas na legislação de uso e ocupação do solo vigente para as categorias de uso C1 e S1 nas diferentes zonas de uso.

Artigo 7º - Aplicam-se à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial as disposições gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente que não conflitem com o disposto na presente lei, bem como do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, atendidas as condições do parágrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



Sala das Sessões

Mauricio Faria

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	538	do 1º 98

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela procura resgatar uma tipologia habitacional que foi desestimulada pelo surgimento de uma legislação mais rígida e restritiva.

A legislação de uso e ocupação do solo em São Paulo difundiu em sua essência um modelo caracterizado por prédios de apartamentos implantados em grandes áreas de terreno e gabaritos mais elevados.

Este projeto permite a ocupação de terrenos menores por moradias agrupadas verticalmente, atendendo a uma faixa de mercado de prédios de menor custo.

Maurício Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 539 de 1996 10/06/96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-Lei 7.805/72

-Lei 8.001/73

-Lei 9.846/85

em 10/06/96

FÁTIMA A. MOTA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
11/06/96
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 539/96

Trata de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, que visa a criação da subcategoria de uso R2-04, habitações agrupadas verticalmente. O artigo 15 da Lei 7.805 de 1º de novembro de 1972 criou a figura da residência multifamiliar consubstanciada na Categoria de Uso R2. A essa Categoria de Uso já estão associadas por lei, as subcategorias R2-01, R2-02 e R2-03. A elas, através do projeto de lei em tela, pretende-se agregar a subcategoria de uso R2-04, caracterizada por unidades habitacionais agrupadas verticalmente em um ou dois blocos, com um gabarito máximo da edificação de 15,00 m (quinze metros).

O ressurgimento dos “predinhos” de que trata o projeto de lei, na verdade recupera uma tipologia já existente no passado e que a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo acabou por inibir.

Ao propor o presente projeto de lei, apenas incorpora-se uma nova subcategoria de uso àquelas já definidas para a Categoria de Uso R2, residência multifamiliar, criada pela Lei 7805/72, ampliando-lhe o espectro de abrangência.

Portanto, quanto à iniciativa, a proposta não encontra qualquer óbice, tendo em vista o artigo 70, parágrafo único da Lei Orgânica do Município. Também o interesse predominante do Município exsurge 13, I da LOM, pelo que somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a proposta atende aos interesses da cidade por ampliar as opções de edificações residenciais. As regras de ocupação previstas garantem qualidade de habitabilidade diferenciada, da mesma forma que as restrições à sua aplicabilidade em determinadas zonas de uso, estabelecidas no projeto de lei em apreço, garantem qualidade à paisagem urbana e atendem a uma demanda, hoje reprimida, por uma tipologia habitacional de média densidade e que se adequa às exigências de novos padrões de qualidade de vida.

Por todo o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Câmara Municipal de São Paulo

No que tange aos aspectos econômicos, a subcategoria de uso R2-04 permite alternativas ao médio investidor num mercado que vem se caracterizando como cada vez mais restritivo, o que faz com que a Comissão de Atividades Econômicas manifeste-se FAVORAVELMENTE.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto de lei.

FAVORÁVEL portanto é o parecer.

Sala das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

X

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE

X

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

X

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

X



13/6/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 09 do proc.
n.º 539 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
17	4	Idelci	2502-E	12.6.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

102. PL 539/96, do Vereador Maurício Faria ~~LEI~~ (PT). Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.
n.º 539 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	3	morg.	250 extra.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores ~~que~~ favoráveis permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.)

O SR. NELSON GUILHERMES PROENÇA (PSDB) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - É regimental o pedido de V.Exa. O Sr. Secretário procederá à chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim", os contrários "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Brasil Vita, verifica-se que:

- votaram "sim" os Srs.

(O Sr. Presidente... Marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.
n.º 539 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	4	morg.	250 extra.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPE) - Responderam "sim"

51 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

(marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 539/96"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

350.º SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 12 DE Junho DE 1996

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	JOOJI HATO	X		
	ALBERTO HIAR	X			30	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALMIR GUIMARÃES	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ			
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº				35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	GABRIEL ORTEGA				37	MARIO DIAS	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO NODA	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MAURÍCIO FARIA	X		
12	AVANIR DURAN GALHARDO				40	MIGUEL COLASUONNO	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MOHAMAD SAID MOURAD	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO			
16	COSME LOPES	X			44	NELSON GUIMARÃES PROENÇA	X		
17	DALMO PESSOA				45	ODILON GUEDES	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO GIANNOTTI	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	OSVALDO SANCHES			
20	DITO SALIM	X			48	PAULO ROBERTO FARIA LIMA			
21	EDER JOFRE				49	NELSON GUERRA	X		
22	EDIVALDO ESTIMA	X			50	SERGIO ROSA	X		
23	EDSON SIMÕES	X			51	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
24	EMÍLIO MENECHINI				52	VICENTE VISCOME			
25	GILSON BARRETO	X			53	VITAL NOLASCO	X		
26	HANNA GHARIB	X			54	WADIH MUTRAN	X		
27	CARLOS ZARATTINI	X			55	ZENAS PIRES	X		
28	ÍTALO CARDOSO	X							

Votaram "SIM": 40 Srs Vereadores

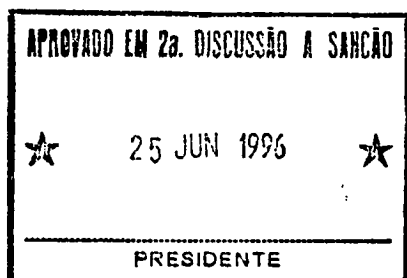
Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0539/1996



Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.

Artigo 1º - A categoria de uso R2 - residência multifamiliar, criada pelo artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, passa a compreender também a subcategoria R2-04 - prédio residencial, na forma disciplinada pela presente lei.

Artigo 2º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, é aquela constituída por unidades habitacionais agrupadas verticalmente, em um ou dois blocos, observado o gabarito máximo da edificação de 15,00m (quinze metros), contado a partir do pavimento térreo da edificação.

Parágrafo 1º - Poderá ser excluído do gabarito estabelecido neste artigo, o andar de cobertura da edificação destinado exclusivamente ao ático, à residência de zelador ou a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior (duplex), desde que observadas as seguintes condições:

a) o andar de cobertura apresente área de projeção correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

b) as áreas destinadas à residência de zelador e a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior apresentem afastamento igual ou superior a 1,00m (um metro) em relação ao perímetro do pavimento imediatamente inferior.

ISSÃO
27 JUN 1996
26/6/96 Fm

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - Os blocos da subcategoria de uso R2-04 deverão ter acesso direto à via oficial de circulação de veículos, sendo admitido que um deles não disponha deste acesso quando os dois blocos forem interligados por passagem coberta.

Artigo 3º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, será permitida em todas as zonas de uso e corredores de uso especial, exceto nas zonas de uso Z1, Z6, Z7, Z9, Z14, Z15, Z16 e Z8-100, no corredor de uso especial Z8 CR5 lindeiro à zona de uso Z9, e no corredor de uso especial Z8 CR6 lindeiro às zonas de uso Z1 e Z9.

Parágrafo 1º - A subcategoria de uso R2-04 somente será admitida nas zonas de uso Z8 onde a categoria de uso R2 for permitida, observados os índices e as características urbanísticas estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente para cada uma das zonas.

Parágrafo 2º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, a subcategoria de uso R2-04 deverá observar as seguintes condições:

a) a edificação disporá de no máximo 3 (três) andares acima do nível da via oficial de circulação, incluindo o andar térreo e excluído somente o ático;

b) o gabarito máximo da edificação será de 9,00m (nove metros), contado em qualquer ponto do terreno.

Parágrafo 3º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, deverá ser prevista, no terreno onde se pretende implantar a subcategoria de uso R2-04, uma faixa "non aedificandi" de 9,00m (nove metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre as zonas de uso ou entre o corredor de uso especial e a zona de uso Z1, e que será obrigatoriamente arborizada.

Parágrafo 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as restrições de gabarito e de número de pavimentos da edificação estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente, quando mais restritivas que as estabelecidas na presente lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, poderá ser implantada em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros), observadas ainda as seguintes disposições específicas:

I. Área de lote: superior ou igual a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior 1.000,00m² (hum mil metros quadrados);

II. Recuos mínimos de frente principal e secundário: 5,00m (cinco metros) e 4,00m (quatro metros);

III. Recuo mínimo de fundo: 5,00m (cinco metros);

IV. Recuos laterais mínimos:

a) quando a edificação apresentar gabarito igual ou inferior a 9,00m (nove metros): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de apenas um lado;

b) quando a edificação apresentar gabarito superior a 9,00m (nove metros):

1) 3,00m (três metros) de apenas um lado ou 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, ao longo dos primeiros 9,00m (nove metros) de altura, e

2) 3,00m (três metros) de ambos os lados, ao longo do restante da altura da edificação;

V. Taxa de ocupação máxima: 0,5;

VI. Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 ou o coeficiente estabelecido para as diferentes zona de uso, prevalecendo o maior valor;

VII. Número mínimo de vagas para estacionamento: 1 (uma) para cada unidade habitacional;

VIII. Afastamento mínimo entre os blocos do prédio: 6,00m (seis metros);

IX. Reserva de espaço para jardim correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do terreno, e que será obrigatoriamente arborizado.

Parágrafo 1º - Os recuos de frente e lateral, estabelecidos no inciso II e na letra "a" do inciso IV deste artigo, não serão obrigatórios nas zonas de uso e nas situações em que a legislação de uso e ocupação vigente dispensar, expressamente, seu atendimento pelas demais categorias de uso.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º - Os andares em subsolo destinados exclusivamente a estacionamento de veículos ficarão dispensados do atendimento aos recuos de frente principal e secundário, estabelecidos no inciso II deste artigo, desde que, nestas faixas de recuo, seja reservado espaço para jardim arborizado correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno, e sem prejuízo do espaço previsto no inciso IX deste artigo.

Parágrafo 3º - As áreas destinadas a estacionamento e manobra de veículos não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite máximo estabelecido no inciso VI deste artigo.

Parágrafo 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as disposições do Código de Obras e Edificações do Município, inclusive aquelas referentes à implantação, aeração e insolação da edificação.

Artigo 5º - Será admitido o uso misto da subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, com as categorias de uso C1 e S1, nas zonas de uso e nos corredores de uso especial onde estas categorias de uso sejam permitidas, desde que observadas as seguintes condições:

a) a área construída total ocupada pelas atividades não residenciais seja igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) seja previsto acesso direto e independente para a via oficial de circulação de veículos para cada uma das categorias de uso previstas;

c) sejam observados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento fixados na presente lei para o total da edificação, além das demais disposições previstas na legislação de uso e ocupação do solo vigente para as categorias de uso C1 e S1 nas diferentes zonas de uso.

Artigo 6º - No imóvel destinado à categoria de uso R2-04 - prédio residencial, será permitida, como publicidade externa, a colocação de apenas um anúncio indicativo para cada estabelecimento de categoria de uso C1 e S1, com área máxima de 1,00m² (um metro quadrado), e desde que não seja luminoso ou iluminado, e não se utilize de iluminação externa.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º - Não se aplica à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, bem como as disposições da lei nº 11.783, de 01 de junho de 1995.

Artigo 8º - Aplicam-se à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, as disposições do artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, bem como as disposições gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente que não conflitem com o disposto na presente lei.

Artigo 9º - Esta lei deverá ser avaliada e revista no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and marks]

[Signature]
Sala das Sessões
Maurício Faria
Maurício Faria

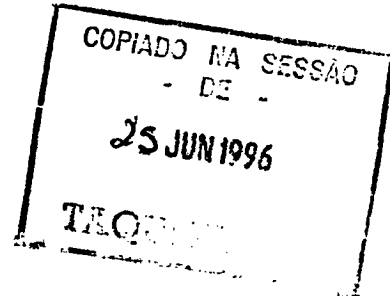
[Signature]
Sala das Sessões
Maurício Faria
Maurício Faria

22

Folha n.º	18	do proc.
n.º	539	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /96 AO
PROJETO DE LEI Nº 539/96. -----



Decisão
25/6/96
Em

O presente Substitutivo, com o número regimental de assinaturas, foi apresentado em Plenário, visando a alteração do Projeto de Lei nº 539/96, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.

O Substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

No mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o substitutivo apresenta criativa resposta urbanística para incentivar as habitações verticais de uso residencial.

Favorável é o nosso parecer.

No que tange à atividade econômica, o substitutivo em nada altera o entendimento anteriormente exteriorizado por esta comissão em relação à proposição original.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de São Paulo

No aspecto estritamente financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

X Comissão de Constituição e Justiça

DÁCIO
TATO
MEMUAA
MENTOR
GILSON

MODA
SANCHES
VIVIANI
NELLO

X Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

EMÍLIO
LAJOÇO
ALDAISA
BAUNO

MIGUEL
F. LIMA
ANA BUADROS

X Comissão de Atividade Econômica

LÍDIA
SALA
PACHECO (ZARATINI)

ITALO
PATEGA
CINTIA

X Comissão Finanças e Orçamento

ASCENIR
RICON
EDSON
HANNA
J. J'NDIO

RICARDO
PACENSA
VISCONE
ZENAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 20 do proc.
n.º 539 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRABOR	CONT. APARTE
7	5	Carla	252 ext.	25.05.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 539/96, do Vereador Maurício Faria (PT). Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial E2-04, habitações agrupadas verticalmente. Fase da discussão: 2ª.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 21 do proc.
n.º 539 de 19 96
M

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	6	Carla	252 ext.	25.05.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vitor RPB) - Há um sobre a Mesa um

Substitutivo que será lido.

- É lido o seguinte:

Obj: 3000		REVISOR			CODERNO		DIGIT
ENCARGO	REVISOR	TAQUIGRAFIA	REVISOR	DATA	ENCARGO	COM. SERV. 10	

— TAQUIGRAFIA —

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 22 do proc.
n.º 539 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	7	Carla	252 ext.	25.06.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita PPD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 23 -
JBB

do processo nº 01-539 de 1996 (a).....

À LEG.3 - SRA. Chefe:

O Substitutivo de fls.13/17 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 252ª SEssão Extraordinária de 25 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.06.96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. II.

RECEBIDO EM LEG. 3

27/06/96

[Signature] 17:00h

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

27/06/96

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

27/06/96

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE..... Juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 37

Em 01 / 08 / 96

(a).....

José Cristiano Souza Santos
Cirurgião Dentista



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 1996.

Folha n°.	24	do proc.
n°.	539	do 1996
<i>L</i>		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0659/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 539/96, de autoria do Vereador Maurício Faria, - dispondo sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0659/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
n.º	539	de 1996
<i>[assinatura]</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. do Processo nº 01053996.

(PROJETO DE LEI Nº 539/96). Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.

1º - A categoria de uso R2 - residência multifamiliar, criada pelo artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, passa a compreender também a subcategoria R2-04 - prédio residencial, na forma disciplinada pela presente lei. Art. 2º - A

subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, é aquela constituída por unidades habitacionais agrupadas verticalmente, em um ou dois blocos, observado o gabarito máximo da edificação de 15,00m (quinze metros), contado a partir do pavimento térreo da edificação. § 1º - Poderá ser excluído do gabarito

estabelecido neste artigo, o andar de cobertura da edificação destinado exclusivamente ao ático, à residência de zelador ou a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior (duplex), desde que observadas as seguintes condições: a) o andar de cobertura apresente área de projeção correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento

imediatamente inferior; b) as áreas destinadas à residência de zelador e a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior apresentem afastamento igual ou superior a 1,00m (um metro) em relação ao perímetro do pavimento imediatamente inferior.

§ 2º - Os blocos da subcategoria de uso R2-04 deverão ter acesso direto à via oficial de circulação de veículos, sendo admitido que um deles não disponha deste acesso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 26	do proc.
nº. 539	de 19 96
R	

quando os dois blocos forem interligados por passagem coberta.

Art. 3º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial será permitida em todas as zonas de uso e corredores de uso especial, exceto nas zonas de uso Z1, Z6, Z7, Z9, Z14, Z15, Z16 e Z8-100, no corredor de uso especial Z8 CR5 lindeiro à zona de uso Z9, e no corredor de uso especial Z8 CR6 lindeiro às zonas de uso Z1 e Z9. § 1º - A subcategoria de uso R2-04 somente será admitida nas zonas de uso Z8 onde a categoria de uso R2 for permitida, observados os índices e as características urbanísticas estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente para cada uma das zonas. § 2º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, a subcategoria de uso R2-04 deverá observar as seguintes condições: a) a edificação disporá de no máximo 3 (três) andares acima do nível da via oficial de circulação, incluindo o andar térreo e excluído somente o ático; b) o gabarito máximo da edificação será de 9,00m (nove metros), contado em qualquer ponto do terreno. § 3º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, deverá ser prevista, no terreno onde se pretende implantar a subcategoria de uso R2-04, uma faixa "non aedificandi" de 9,00m (nove metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre as zonas de uso ou entre o corredor de uso especial e a zona de uso Z1, e que será



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27	do proc.
539	n.º de 19 96

obrigatoriamente arborizada. § 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as restrições de gabarito e de número de pavimentos da edificação estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente, quando mais restritivas que as estabelecidas na presente lei. Art. 4º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, poderá ser implantada em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros), observadas ainda as seguintes disposições específicas: I - Área máxima de lote: superior ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 1.000,00 m² (hum mil metros quadrados); II - Recuos mínimos de frente principal e secundário: 5,00 m (cinco metros) e 4,00 m (quatro metros); III - Recuo mínimo de fundo: 5,00m (cinco metros); IV - Recuos laterais mínimos: a) quando a edificação apresentar gabarito superior a 9,00m (nove metros): 1) 3,00m (três metros) de apenas um lado ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, ao longo dos primetos 9,00m (nove metros) de altura, e 2) 3,00m (três metros) de ambos os lados, ao longo do restante da altura da edificação; V - Taxa de ocupação máxima: 0,5; VI - Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 ou o coeficiente estabelecido para as diferentes zonas de uso, prevalecendo o maior valor; VII - Número mínimo de vagas para estacionamento: 1 (uma) para cada unidade habitacional; VIII - Afastamento mínimo entre os blocos do prédio: 6,00m (seis



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 28	do proc.
n.º 539	de 1996

metros); IX - Reserva de espaço para jardim correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do terreno, e que será obrigatoriamente arborizado. § 1º - Os recuos de frente e lateral, estabelecidos no inciso II e na letra "a" do inciso IV deste artigo não serão obrigatórios nas zonas de uso e nas situações em que a legislação de uso e ocupação vigente dispensar, expressamente, seu atendimento pelas demais categorias de uso. § 2º - Os andares em subsolo destinados exclusivamente a estacionamento de veículos ficarão dispensados do atendimento aos recuos de frente principal e secundário estabelecidos no inciso II deste artigo desde que, nestas faixas de recuo, seja reservado espaço para jardim arborizado correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno, e sem prejuízo do espaço previsto no inciso IX deste artigo. § 3º - As áreas destinadas a estacionamento e manobra de veículos não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite máximo estabelecido no inciso VI deste artigo. § 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as disposições do Código de Obras e Edificações do Município, inclusive aquelas referentes à implantação, aeração e insolação da edificação. Art. 5º - Será admitido o uso misto da subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, com as categorias de uso C1 e S1, nas zonas de uso e nos corredores de uso especial onde estas categorias de uso sejam permitidas, desde que observadas as seguintes condições: a) a área construída total ocupada pelas atividades não residenciais seja igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); b) seja



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 29	do proc.
nº. 539	de 1996
<i>[Signature]</i>	

previsto acesso direto e independente para a via oficial de circulação de veículos para cada uma das categorias de uso previstas; c) sejam observados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento fixados na presente lei para o total da edificação, além das demais disposições previstas na legislação de uso e ocupação do solo vigente para as categorias de uso C1 e S1 nas diferentes zonas de uso. Art. 6º - No imóvel destinado à categoria de uso R2-04 - prédio residencial, será permitida, como publicidade externa, a colocação de apenas um anúncio indicativo para cada estabelecimento de categoria de uso C1 e S1, com área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado), e desde que não seja luminoso ou iluminado, e não se utilize de iluminação externa. Art. 7º - Não se aplica à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, bem como as disposições da Lei nº 11.783, de 1º de junho de 1995. Art. 8º - Aplicam-se à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, as disposições do artigo 3º da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, bem como as disposições gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente que não conflitem com o disposto na presente lei. Art. 9º - Esta lei deverá ser avaliada e revista no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, SORAIA LÓDIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, [Signature] padrono



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	30	do proc.
n°.	539	de 1996
<i>7</i>		

"QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, *Kathy Regina Moraes de Souza* ^{*RHM*} KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "NO-05A" a conferi. São Paulo, 25 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, *Angela Bordin Androni* ^{*AB*} ANGELA BORDIN ANDRONI. Visto, *Luiza Taketa Akamine* ^{*DT*} Luiza Taketa Akamine, Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. ^{*DT*}

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes, Mario Noda, Almir Guimarães.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	31	do proc.
n°.	539	de 1996
<i>[Signature]</i>		

LEI Nº

DE

DE

DE 1996.

Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A categoria de uso R2 - residência multifamiliar, criada pelo artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, passa a compreender também a subcategoria R2-04 - prédio residencial, na forma disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, é aquela constituída por unidades habitacionais agrupadas verticalmente, em um ou dois blocos, observado o gabarito máximo da edificação de 15,00m (quinze metros), contado a partir do pavimento térreo da edificação.

§ 1º - Poderá ser excluído do gabarito estabelecido neste artigo, o andar de cobertura da edificação destinado exclusivamente ao ático, à residência de zelador ou a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior (duplex), desde que observadas as seguintes condições:

a) o andar de cobertura apresente área de projeção correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

b) as áreas destinadas à residência de zelador e a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior apresentem afastamento igual ou superior a 1,00m (um metro) em relação ao perímetro do pavimento imediatamente inferior.

§ 2º - Os blocos da subcategoria de uso R2-04 deverão ter acesso direto à via oficial de circulação de veículos, sendo admitido que um deles não disponha deste acesso quando os dois blocos forem interligados por passagem coberta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.....	32	do proc.
n°.....	539	de 19 96
22		

Art. 3º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial será permitida em todas as zonas de uso e corredores de uso especial, exceto nas zonas de uso Z1, Z6, Z7, Z9, Z14, Z15, Z16 e Z8-100, no corredor de uso especial Z8 CR5 lindeiro à zona de uso Z9, e no corredor de uso especial Z8 CR6 lindeiro às zonas de uso Z1 e Z9.

§ 1º - A subcategoria de uso R2-04 somente será admitida nas zonas de uso Z8 onde a categoria de uso R2 for permitida, observados os índices e as características urbanísticas estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente para cada uma das zonas.

§ 2º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, a subcategoria de uso R2-04 deverá observar as seguintes condições:

a) a edificação disporá de no máximo 3 (três) andares acima do nível da via oficial de circulação, incluindo o andar térreo e excluído somente o ático;

b) o gabarito máximo da edificação será de 9,00m (nove metros), contado em qualquer ponto do terreno.

§ 3º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, deverá ser prevista, no terreno onde se pretende implantar a subcategoria de uso R2-04, uma faixa "non aedificandi" de 9,00m (nove metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre as zonas de uso ou entre o corredor de uso especial e a zona de uso Z1, e que será obrigatoriamente arborizada.

§ 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as restrições de gabarito e de número de pavimentos da edificação estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente, quando mais restritivas que as estabelecidas na presente lei.

Art. 4º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, poderá ser implantada em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros), observadas ainda as seguintes disposições específicas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	33	do proc.
n°.	539	de 19 96
2		

I - Área máxima de lote: superior ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados);

II - Recuos mínimos de frente principal e secundário: 5,00 m (cinco metros) e 4,00 m (quatro metros);

III - Recuo mínimo de fundo: 5,00m (cinco metros);

IV - Recuos laterais mínimos:

a) quando a edificação apresentar gabarito igual ou inferior a 9,00m (nove metros): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de apenas um lado;

b) quando a edificação apresentar gabarito superior a 9,00m (nove metros):

1) 3,00m (três metros) de apenas um lado ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, ao longo dos primeiros 9,00m (nove metros) de altura, e

2) 3,00m (três metros) de ambos os lados, ao longo do restante da altura da edificação;

V - Taxa de ocupação máxima: 0,5;

VI - Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 ou o coeficiente estabelecido para as diferentes zonas de uso, prevalecendo o maior valor;

VII - Número mínimo de vagas para estacionamento: 1 (uma) para cada unidade habitacional;

VIII - Afastamento mínimo entre os blocos do prédio: 6,00m (seis metros);

IX - Reserva de espaço para jardim correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do terreno, e que será obrigatoriamente arborizado.

§ 1º - Os recuos de frente e lateral, estabelecidos no inciso II e na letra "a" do inciso IV deste artigo não serão obrigatórios nas zonas de uso e nas situações em que a legislação de uso e ocupação exigente dispensar, expressamente, seu atendimento pelas demais categorias de uso.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	34	do proc.
nº.	539	de 19 96
R		

§ 2º - Os andares em subsolo destinados exclusivamente a estacionamento de veículos ficarão dispensados do atendimento aos recuos de frente principal e secundário estabelecidos no inciso II deste artigo desde que, nestas faixas de recuo, seja reservado espaço para jardim arborizado correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno, e sem prejuízo do espaço previsto no inciso IX deste artigo.

§ 3º - As áreas destinadas a estacionamento e manobra de veículos não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite máximo estabelecido no inciso VI deste artigo.

§ 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as disposições do Código de Obras e Edificações do Município, inclusive aquelas referentes à implantação, aeração e insolação da edificação.

Art. 5º - Será admitido o uso misto da subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, com as categorias de uso C1 e S1, nas zonas de uso e nos corredores de uso especial onde estas categorias de uso sejam permitidas, desde que observadas as seguintes condições:

a) a área construída total ocupada pelas atividades não residenciais seja igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) seja previsto acesso direto e independente para a via oficial de circulação de veículos para cada uma das categorias de uso previstas;

c) sejam observados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento fixados na presente lei para o total da edificação, além das demais disposições previstas na legislação de uso e ocupação do solo vigente para as categorias de uso C1 e S1 nas diferentes zonas de uso.

Art. 6º - No imóvel destinado à categoria de uso R2-04 - prédio residencial, será permitida, como publicidade externa, a colocação de apenas um anúncio indicativo para cada estabelecimento de categoria de uso C1 e S1, com área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado), e desde que não seja luminoso ou iluminado, e não se utilize de iluminação externa.

Art. 7º - Não se aplica à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com redação dada



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	35	co proc.
nº.	539	de 19 96
<i>R</i>		

pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, bem como as disposições da Lei nº 11.783, de 1º de junho de 1995.

Art. 8º - Aplicam-se à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, as disposições do artigo 3º da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, bem como as disposições gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente que não conflitem com o disposto na presente lei.

Art. 9º - Esta lei deverá ser avaliada e revista no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1996.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de junho de 19 96.

Folha n°	<u>36</u>	do proc.
n°	<u>539</u>	de 19 <u>96</u>
<u>R</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **659/96**, de **28.06.96**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **539/96**, de autoria **do Ver. Maurício Faria**.

Anexo:

RECEBI EM

41 7 196

EJ
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 539 de 19 96 01, 07, 96 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total
aposto pelo Executivo.

02/08/96

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 38 do proc. n.º 539 de 13 96

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de julho de 1996

Ofício A. J. L. n.º

15 - DOCREC
15-0253/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
POLÍCIA URBANA, 01 AGO 1996
ADW. O AOR BUREAU
FUNDADOR E ORGANIZADOR
Senhor Presidente
PRESIDENTE

202/96

ACEITO O VETO
05 MAR 2002
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0659/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 539/96.

De iniciativa de ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Maurício Faria, o projeto dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente.

Embora reconhecendo os bons propósitos que certamente nortearam seu nobre autor, impõe-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total do projeto, por contrariedade ao interesse público.

De fato. Os estudos realizados pelos órgãos técnicos municipais competentes apontaram alguns aspectos falhos na proposta, considerando ser necessária uma revisão da matéria, antes de se transformar em lei.

Assim, com exceção das zonas de uso Z1, Z7, Z9, Z14, Z15, Z16, Z19 e Z8-100, a categoria de uso R3 - conjunto residencial é permitida nas demais zonas de uso. Já com relação à subcategoria de uso R2-02 - habitações agrupadas verticalmente, além das zonas de uso acima citadas, ela também não é permitida nas zonas de uso Z2, Z11 e Z13. Portanto, ao criar-se a subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, o que se pretende, na realidade, é

EDICAO DE ANAIS
01 AGO 1996
- DT. 10 -

permitir sua implantação nas zonas de uso Z2, Z11 e Z13, onde a subcategoria de uso R2-02 não é admitida.

Isso com a agravante de aumentar a taxa de ocupação do lote, pois nessas zonas referida taxa é 0,5 e o coeficiente de aproveitamento é 1,00.

Essas regras, menos restritivas do que as atualmente vigentes, acarretariam um adensamento desordenado, indesejado pela Cidade.

Além disso, o projeto permite a ocupação do recuo de frente no subsolo, para utilização como estacionamento de veículos e a implantação da edificação em ruas com largura mínima de 10,00 metros, sem exigir um afastamento adicional, contado a partir do eixo da via, que viabilize a sua ampliação.

A este ponto, cabe ressaltar que os órgãos técnicos municipais consideraram que a largura mínima da via, a ser exigida para a implantação da subcategoria R2.04, seria de 12,00 metros.

Cumprе notar, ainda, que no parágrafo 2º do artigo 3º, foram criadas regras específicas para a implantação das edificações R2-04 nas zonas de uso e corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1. No entanto, não se cuidou para que regras específicas fossem aplicadas também no caso das zonas de uso e corredores de uso especial lindeiros às demais zonas de uso onde não será permitida a implantação do uso R2-04, possibilitando o surgimento de eventuais discrepâncias e dúvidas de interpretação, em razão da omissão verificada.

E mais, nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 4º, não se esclarece como se medirá o gabarito de 9,00 metros de altura.

A seu turno, o parágrafo 2º do artigo 4º diz que os andares em subsolo, destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, ficarão dispensados do atendimento aos recuos de frente principal e secundário estabelecidos no inciso II, desde que nessas faixas de recuo seja reservado espaço para jardim arborizado correspondente a, no máximo, 5% da área total do terreno. Quanto a esse dispositivo, não se esclarece se a reserva para jardim arborizado poderá ocorrer sobre laje.

Todas essas considerações de caráter técnico recomendam uma revisão da propositura, pois contém disposições que ensejariam o surgimento de sérias dificuldades e dúvidas de interpretação, o que, certamente, não atenderia ao interesse público.

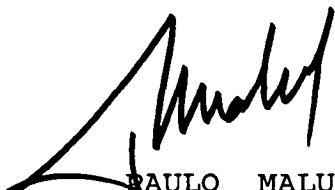
Vejo-me pois, compelido a vetar o

Folha n.º	40	do proc.
n.º	539	do 19 96

projeto na íntegra, com base no dispositivo inicialmente citado da Lei Orgânica do Município.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

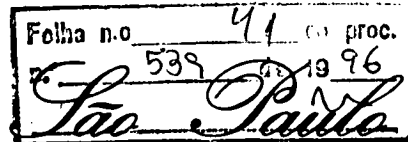


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
LMBN/sffs



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO
DE 1996. Cópia extraída de fls. do Processo nº 01053776.

(PROJETO DE LEI Nº 539/96). Dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.

1º - A categoria de uso R2 - residência multifamiliar, criada pelo artigo 15 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, passa

a compreender também a subcategoria R2-04 - prédio residencial, na forma disciplinada pela presente lei. Art. 2º - A

subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, é aquela constituída por unidades habitacionais agrupadas verticalmente,

em um ou dois blocos, observado o gabarito máximo da edificação de 15,00m (quinze metros), contado a partir do pavimento térreo da edificação.

§ 1º - Poderá ser excluído do gabarito estabelecido neste artigo, o andar de cobertura da edificação destinado exclusivamente ao ático, à residência de zelador ou a

dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior (duplex), desde que observadas as seguintes condições: a) o andar de cobertura apresente área de projeção correspondente a, no

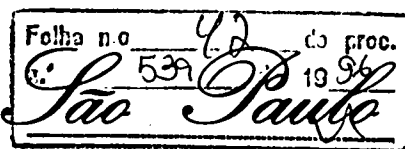
máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior; b) as áreas destinadas à residência de zelador e a dependências de uso exclusivo do andar imediatamente inferior apresentem afastamento igual ou superior a 1,00m (um

metro) em relação ao perímetro do pavimento imediatamente inferior. § 2º - Os blocos da subcategoria de uso R2-04

deverão ter acesso direto à via oficial de circulação de veículos, sendo admitido que um deles não disponha deste acesso



Câmara Municipal de



quando os dois blocos forem interligados por passagem coberta.

Art. 3º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial será permitida em todas as zonas de uso e corredores de uso especial, exceto nas zonas de uso Z1, Z6, Z7, Z9, Z14, Z15, Z16 e Z8-100, no corredor de uso especial Z8 CR5 lindeiro à zona de uso Z9, e no corredor de uso especial Z8 CR6 lindeiro às zonas de uso Z1 e Z9. § 1º - A subcategoria de uso R2-04 somente será admitida nas zonas de uso Z8 onde a categoria de uso R2 for permitida, observados os índices e as características urbanísticas estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente para cada uma das zonas. § 2º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, a subcategoria de uso R2-04 deverá observar as seguintes condições: a) a edificação disporá de no máximo 3 (três) andares acima do nível da via oficial de circulação, incluindo o andar térreo e excluído somente o ático; b) o gabarito máximo da edificação será de 9,00m (nove metros), contado em qualquer ponto do terreno. § 3º - Nas zonas de uso lindeiras à zona de uso Z1 onde o limite entre as zonas passar pelo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sanitária, e nos corredores de uso especial lindeiros à zona de uso Z1, deverá ser prevista, no terreno onde se pretende implantar a subcategoria de uso R2-04, uma faixa "non aedificandi" de 9,00m (nove metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre as zonas de uso ou entre o corredor de uso especial e a zona de uso Z1, e que será



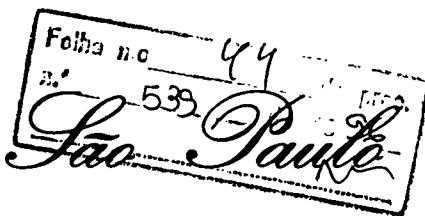
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 43 do proc.
n.º 539 de 1996

obrigatoriamente arborizada. § 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as restrições de gabarito e de número de pavimentos da edificação estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente, quando mais restritivas que as estabelecidas na presente lei. Art. 4º - A subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, poderá ser implantada em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros), observadas ainda as seguintes disposições específicas: I - Área máxima de lote: superior ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inferior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados); II - Recuos mínimos de frente principal e secundário: 5,00 m (cinco metros) e 4,00 m (quatro metros); III - Recuo mínimo de fundo: 5,00m (cinco metros); IV - Recuos laterais mínimos: a) quando a edificação apresentar gabarito igual ou inferior a 9,00m (nove metros): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de apenas um lado; b) quando a edificação apresentar gabarito superior a 9,00m (nove metros): 1) 3,00m (três metros) de apenas um lado ou 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, ao longo dos primeiros 9,00m (nove metros) de altura, e 2) 3,00m (três metros) de ambos os lados, ao longo do restante da altura da edificação; V - Taxa de ocupação máxima: 0,5; VI - Coeficiente de aproveitamento máximo: 2,0 ou o coeficiente estabelecido para as diferentes zonas de uso, prevalecendo o maior valor; VII - Número mínimo de vagas para estacionamento: 1 (uma) para cada unidade habitacional; VIII - Afastamento mínimo entre os blocos do prédio: 6,00m (seis



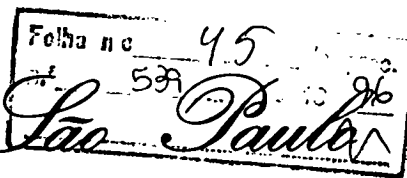
Câmara Municipal de



metros); IX - Reserva de espaço para jardim correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do terreno, e que será obrigatoriamente arborizado. § 1º - Os recuos de frente e lateral, estabelecidos no inciso II e na letra "a" do inciso IV deste artigo não serão obrigatórios nas zonas de uso e nas situações em que a legislação de uso e ocupação vigente dispensar, expressamente, seu atendimento pelas demais categorias de uso. § 2º - Os andares em subsolo destinados exclusivamente a estacionamento de veículos ficarão dispensados do atendimento aos recuos de frente principal e secundário estabelecidos no inciso II deste artigo desde que, nestas faixas de recuo, seja reservado espaço para jardim arborizado correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do terreno, e sem prejuízo do espaço previsto no inciso IX deste artigo. § 3º - As áreas destinadas a estacionamento e manobra de veículos não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o limite máximo estabelecido no inciso VI deste artigo. § 4º - A subcategoria de uso R2-04 deverá observar as disposições do Código de Obras e Edificações do Município, inclusive aquelas referentes à implantação, aeração e insolação da edificação. Art. 5º - Será admitido o uso misto da subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, com as categorias de uso C1 e S1, nas zonas de uso e nos corredores de uso especial onde estas categorias de uso sejam permitidas, desde que observadas as seguintes condições: a) a área construída total ocupada pelas atividades não residenciais seja igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); b) seja



Câmara Municipal de São Paulo



previsto acesso direto e independente para a via oficial de circulação de veículos para cada uma das categorias de uso previstas; c) sejam observados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento fixados na presente lei para o total da edificação, além das demais disposições previstas na legislação de uso e ocupação do solo vigente para as categorias de uso C1 e S1 nas diferentes zonas de uso. Art. 6º - No imóvel destinado à categoria de uso R2-04 - prédio residencial, será permitida, como publicidade externa, a colocação de apenas um anúncio indicativo para cada estabelecimento de categoria de uso C1 e S1, com área máxima de 1,00 m2 (hum metro quadrado), e desde que não seja luminoso ou iluminado, e não se utilize de iluminação externa. Art. 7º - Não se aplica à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, bem como as disposições da Lei nº 11.783, de 1º de junho de 1995. Art. 8º - Aplicam-se à subcategoria de uso R2-04 - prédio residencial, as disposições do artigo 3º da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 04 de janeiro de 1985, bem como as disposições gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente que não conflitem com o disposto na presente lei. Art. 9º - Esta lei deverá ser avaliada e revista no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica, Padrão



Câmara Municipal de

Folha no	46	de	539	de	10	de	96
São Paulo							

"QPA-10C" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, *Kathya Regina Morales de Souza* KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-05A" a conferi. São Paulo, 25 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, *Angela Bordin Andreoni* ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, *Luiza Taketani Akamine* Luiza Taketani Akamine Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. DT.}



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 47 -

do processo nº 01-539 de 19 96 05 08 96 (a) 9846

Às Comissões de Política Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

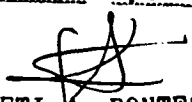
Para parecer conjunto quanto ao Veto

Total.

05.08.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 05-08-96 as 15:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 48 a 50

Em 05.09.96

(a) Uen



17 - RELCOM
17-3183/1996

COMUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTES E
ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO
TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 539/96

RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha nº: 48	Nº: 539	de 1996
do proc.	do proc.	do proc.
O Funcionário		

O Projeto de Lei nº 539/96 introduz nas normas municipais de uso e ocupação do solo uma categoria de uso e ocupação denominada R2-04, representada por prédio de apartamentos com altura não superior a 15 metros, fixando parâmetros para sua implantação na cidade de São Paulo. O objetivo é facilitar a multiplicação de prédios sem elevador, acessíveis aos estratos da população de renda média e baixa.

Os argumentos aduzidos pelo Executivo para justificar o veto são, em síntese, os seguintes:

a) seria permitida a implantação de prédios residenciais nas zonas de uso Z2, Z11 e Z13, onde atualmente esse tipo de edificação não é permitido, acarretando "adensamento desordenado, indesejado pela cidade";

b) a largura mínima admissível para vias de acesso a prédios de padrão R2-04 seria de 10m, enquanto que os órgãos técnicos da Prefeitura consideram 12m a largura mínima exigível;

c) há no texto normas não suficientemente detalhadas ou com redação que suscita dúvidas de interpretação.

Quanto ao primeiro argumento, cabe esclarecer uma peculiaridade da legislação de zoneamento atualmente em vigor: dadas as definições das categorias R2-02 (prédio residencial) e R3-01, (conjunto residencial) constantes nas leis, a categoria R3 engloba - de fato - a categoria R2-02, isto é, pode-se construir prédios de apartamentos enquadrando-os na categoria R3, desde que sejam atendidos alguns requisitos, como a existência de áreas para lazer de utilização comum, dentro do lote. Não é por outra razão que há prédios de apartamentos espalhados por toda a zona Z2, apesar de, aparentemente, esse tipo de edificação não ser permitido, pois a categoria "R2-02" não aparece entre os usos conformes nessa zona.

Assim, nas zonas Z2, Z11 e Z13, já é permitido fazer prédios de apartamentos. Cabe, então, verificar se, mesmo assim, a aplicação das normas propostas para R2-04 provocaria adensamento significativo, em comparação com as restrições em vigor. Para isso, deve-se atentar para os coeficientes de aproveitamento máximos permitidos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 49 do proc. 533 de 1976
N.º 533
Inventário

Não vale a pena se deter nas questões relativas às zonas Z11 e Z13, pois elas constituem apenas 3,5% da área zonada, segundo dados publicados pela Secretaria Municipal de Planejamento no "Dossiê São Paulo 95".

Na zona Z2, que é muito extensa, atualmente os prédios de apartamentos podem alcançar coeficientes de aproveitamento superiores a 1, até o limite de 2, desde que seja reduzida, em contrapartida, a taxa de ocupação. Além disso, há exigência de manter áreas de lazer no lote.

Pela proposta em tela, as edificações de padrão R2-04 também deveriam ter coeficiente de aproveitamento inferior ou igual a 2, além de sua altura ser limitada.

Concluindo, não haveria adensamento. As edificações R2-04 teriam apenas taxas de ocupação do lote eventualmente maiores.

Note-se, a par disso, que a proposta vetada inclui exigências sobre áreas ajardinadas no lote, bem como o cuidado expresso de respeitar as normas sobre infiltração de águas pluviais e sobre a ventilação e aeração das edificações constantes do Código de Edificações em vigor.

Quanto ao segundo argumento, cabe lembrar que, pela legislação em vigor, ruas com menos de 12 m são admitidas para acesso a estabelecimentos de comércio e serviços (S1, C1 e E1). Parece-nos difícil demonstrar que um prédio residencial de no máximo 5 andares possa atrair ou gerar tráfego mais intenso ou pesado do que usos não residenciais, ainda que de âmbito local.

Alguna ambigüidade ou carência de detalhes, por sua vez, não é motivo válido para vetos, visto que eventuais problemas desse tipo podem ser facilmente resolvidos pela regulamentação da lei.

Não se pode deixar de ressaltar que a proposta, pelo fato de possibilitar melhores condições de ocupação pela menor quantidade de restrições hoje exigidas, possibilitará a utilização de terrenos de áreas menores que os hoje exigidos ou viáveis para a construção de edifícios residenciais. Isso, a nosso ver, propiciará uma grande ampliação na oferta de terrenos incorporáveis, o que, aliado a não necessidade de elevadores, pelo baixo gabarito imposto, redundará, necessariamente, em um barateamento significativo do imóvel destinado à classe média e baixa, como já dito na inicial, cuja oferta é tão reduzida no mercado imobiliário paulistano.

Note-se, finalmente, que na lei está prevista uma revisão, após dois anos de aplicação, o que propiciará qualquer correção em eventuais excessos ou falta.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50
N.º 535
do proc. 49996
Funcionário
Data 1996

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se, pois, pela REJEIÇÃO ao veto em tela.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, entendemos que a criação da categoria de uso R2-04 representará inegável benefício para o médio investidor, que normalmente encontra obstáculos para participar do mercado imobiliário.

Assim sendo, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do veto total aposto pelo Executivo.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende caber razão ao Sr. Prefeito, quando afirma, em sua mensagem de encaminhamento do veto total, que a proposição contém disposições que ensejariam o surgimento de sérias dificuldades e dúvidas de interpretação, contrariando o interesse público, com óbvias repercussões de gastos

Pela MANUTENÇÃO do veto total, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09.05.96.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Mr. Paulo Roberto

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA

SP/PA

LIDIA

1740

1740

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1740

1740

Edson

Hanna

(contínuo)

A. A. T. M.

Em, 09/09/96

... e ...

DONIZETI A. PONTES

Assist. Parlamentar

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data pagar a informação documento rubricado sob
folha n.º 51/06/03/020) A)

52

Denise A. Tancuete Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 51 do proc.
nº 01-539 de 20 96

A
Denise A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 1 FOLHA: 110 TAQ.: Valéria SESSÃO.: 121 SO

ORADOR: DATA: 5-03-2002

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 2 da pauta.

- 2. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 539/96, do Vereador Maurício Faria (PT), que dispõe sobre criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente. (DOCREC-253/96) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em votação o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Em discussão o item 2 da pauta. Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 539/96, de autoria do Vereador Maurício Faria. Não há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 01.539 de 19 96 06, 03, 02 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SRª. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 121ª Sessão Ordinária, de 5 de março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

06/03/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

07/03/2002

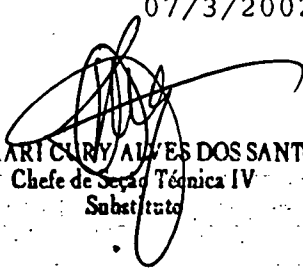
15:15

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

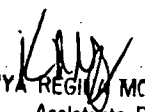
07/3/2002


ROSMARI CURRY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

07/3/2002


KATHYA REGINA MORAES DE BRITO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 53/55

Em 18 3 2002

(a) ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº 53	do proc.
Nº 539	de 1996
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0092/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação da subcategoria de uso residencial R2-04, habitações agrupadas verticalmente - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 202, de 19 de julho de 1996, referente ao PL nº 539/96, de autoria do Ver. Maurício Faria.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/krms



Folha Nº. 54	do proc.
Nº. 539	de 1996
O funcionário	<i>[Signature]</i>

ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 92, de 11/03/2002, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 539/96, de autoria do Vereador Maurício Faria.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/03/02

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55 ✓

do processo nº 599 de 1996, 18, 3, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

18/3/2002

Alhantel
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	55# fls.
Arquivo em	20-3-2002
O Func.º	10
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista - RF 100.927	

DEPARTAMENTO
DE OCUPAÇÃO E REFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Procedimento nº
 Autorização nº
 O Fim nº

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)